SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002840-46.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: JANAINA APARECIDA LEVI GLOIAS TAGATA

Requerido: Cetelem Brasil S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha cartão de crédito junto à primeira ré, tendo viajado para morar no Japão em janeiro de 2009 sem deixar qualquer débito a ele relativo.

Alegou ainda que quando retornou de viagem, em 2013, foi surpreendida com a informação de que estava inscrita perante órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívida oriunda daquele cartão, cuja existência refuta.

Almeja à declaração de inexistência do débito e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> suscitada pela segunda ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque independentemente de qualquer consideração a propósito da natureza do crédito que sustenta possuir em face da autora, é incontroverso que promoveu a negativação da mesma (fl. 02), circunstância que por si só viabiliza sua colocação no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, a primeira ré assinalou em sua resposta a existência do débito questionado pela autora, observando que ele decorreu de compras pela mesma efetuadas.

Tocava-lhe fazer a prova do que asseverou, na esteira do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, não se podendo olvidar que seria inexigível que a autora demonstrasse fato negativo.

A ré, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque não amealhou um único indício que fizesse crer que a autora realmente tivesse levado a cabo compras não quitadas em tempo oportuno.

É relevante assinalar também que a autora esteve fora do país entre 2008 e 2013, não reunindo condições para nesse período contrair obrigação mediante utilização do cartão bancário referido a fl. 01.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento de que não havia amparo à negativação da autora e em consequência a responsabilidade das rés por isso há de ser proclamada.

Outrossim, essa negativação ilegítima rende ensejo a danos morais passíveis de ressarcimento, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA